PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706403-91.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA. TRÊS CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. INFRAÇÃO PENAL DE CORRUPÇÃO DE MENORES. 1) PLEITO ABSOLUTÓRIO DOS CRIMES DE ROUBO. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO. AUTOS DE ENTREGA PARA AS VÍTIMAS. CONFISSÃO DO RECORRENTE EM FASE INOUISITORIAL. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS E DE MENOR COAUTOR DA INFRAÇÃO PENAL EM INQUÉRITO POLICIAL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM JUÍZO. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DECLARAÇÃO DE AGENTE POLICIAL. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL EM JUÍZO. PLENA EFICÁCIA PROBATÓRIA. 2) PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA PENA DO CRIME DE ROUBO. PARCIAL PROVIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS IDONEAMENTE. INFRAÇÃO PENAL COMETIDA EM SAÍDA TEMPORÁRIA DO APELANTE. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DATA DOS FATOS COMETIDOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE PROCESSO ANTERIOR. EXISTÊNCIA DE CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PRECEDENTES DO STJ. 3) PLEITO ABSOLUTÓRIO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO. CONFISSÃO DO APELANTE E DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS EM FASE INQUISITORIAL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM JUÍZO. CRIME FORMAL. SÚMULA 500 DO STJ. 4) PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PREJUDICADO. AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES ENTRE O ROUBO E O ARTIGO 244-B DO ECA. DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES CONSIDERADO NA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DO CONCURSO FORMAL. 5) CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n° 0706403-91.2021.8.05.0001, da 1° Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante e Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e PROVER PARCIALMENTE o recurso de Apelação interposto, a fim de que a Pena Total seja modificada para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa, sob pena, quanto a esta última, de reformatio in pejus, bem como o regime prisional seja alterado para o semiaberto, nos termos do voto do Relator. Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 3 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706403-91.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA : RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por , em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 16º Vara Criminal Comarca de Salvador/BA, nos autos da ação penal em epígrafe. Narrou a inicial (fls. 01/07 do Sistema SAJ), in verbis: "1-Segundo consta dos autos, na tarde do dia 22 de julho de 2021, por volta das 13 horas, a 1º vítima havia acabado de estacionar seu veículo , cor preta, placa JQD 2045. em via pública na estrada do DERBA, nesta cidade, quando o denunciado e um comparsa não identificado, com quem agia em unidade de desígnios e mediante prévio ajuste de vontades, desembarcaram de um FIAT Chronos e a abordaram. 2-Enquanto seu comparsa dava cobertura à ação, o denunciado sacou uma arma de fogo tipo revólver, com a qual passou a exercer grave ameaça contra a 1º vítima Joselito, determinando que esta

entregasse seu aparelho de telefonia celular e as chaves do seu automóvel. Se sentindo na iminência de sofrer mal injusto e grave, a 1º vítima prontamente obedeceu ao comando entregando seu aparelho celular da marca Samsung e as chaves do ao denunciado, tendo este se acomodado no banco do carona enquanto seu comparsa assumia a direção para ambos se evadirem do local levando consigo o produto do crime. 3 — Dois dias depois, na manhã do dia 24 de julho de 2021, por volta das 7:30, a 2º, 3º e 4ª vítimas, respectivamente , e , aguardavam pelo transporte em um ponto de ônibus no bairro de Sussuarana Velha, nesta cidade, quando o que havia sido roubado (e que, na ocasião, já ostentava placas adulteradas), com três pessoas a bordo, se aproximou do grupo. 4 - Foi então que, enquanto o adolescente (que ocupava a posição de motorista), com uma arma de fogo sobre seu colo (conforme apontado pela 3º vítima), dava cobertura à ação e mantinha o automóvel pronto para a fuga, dele desembarcaram o denunciado e um comparsa identificado apenas pelo prenome , sendo certo que os três agiam em unidade de desígnios e mediante prévio ajuste de vontades. O denunciado sacou um simulacro de arma de fogo, o qual apontou para as vítimas passando a contra elas a exercer grave ameaça, determinando que estas entregassem seus respectivos aparelhos celulares, tendo o comparsa , além de ameaças e xingamentos verbais proferidos contra as vítimas, também esmurrado uma das pessoas que aguardava pelo transporte público. 5 -Acreditando que se tratava de uma arma de fogo verdadeira e se sentindo na iminência de sofrerem mal injusto e grave diante da conduta violenta dos assaltante, não restou alternativa às vítimas senão obedecer ao comando, tendo sido entregues ao denunciado os seguintes aparelhos celulares: pela 2º vítima um da marca Samsung, modelo A30, pela 3º vítima um da marca Motorola na cor azul, e pela 4º vítima um da marca Redmi na cor preta. 6 Consumada a subtração, o denunciado e o comparsa embarcaram de volta no veículo onde os aguardava o adolescente e todos fugiram do local levando consigo o produto do crime. As vítimas, por sua vez, relataram o ocorrido a uma quarnição da 48º CIPM da Polícia Militar, que fazia ronda motorizada pelo bairro, descrevendo as características dos assaltantes assim como do automóvel por eles usado na fuga. 7- Os policiais então partiram em diligência, tendo logrado alcançar o FIAT Siena de cor preta no qual o denunciado e seus comparsas fugiam, procedendo em seguida à sua abordagem. Enquanto o comparsa conseguiu romper o cerco policial e se evadir, o denunciado e o comparsa adolescente foram capturados ainda na posse de parte dos bens roubados nas duas acões delituosas acima descritas. 8 - 0 adolescente foi apreendido e imediatamente apresentado à autoridade policial da Delegacia do Adolescente Infrator - DAI, oportunidade em que foi ouvido em termo de declarações e espontaneamente confessou o ilícito praticado no dia 24 de julho em desfavor da 2ª, 3ª e 4ª vítimas, em concurso com o ora denunciado e o indivíduo , apesar de afirmar que supostamente não concordava com aquela atitude dos colegas. 9 - Já o denunciado foi preso em flagrante delito e conduzido à presença da autoridade policial para a lavratura do respectivo auto, ocasião em que espontaneamente confessou a prática dos roubos no dia 24 de julho contra a 2ª, 3ª e 4ª vítimas, em concurso com o adolescente e o indivíduo , apesar de afirmar que supostamente teria sido coagido a fazê-lo por um tribunal do crime composto por criminosos do bairro Jardim Santo Inácio. 10 - As quatro vítimas, por sua vez, compareceram à unidade policial onde foram ouvidas em termos de declarações, tendo positivamente reconhecido o denunciado como um dos autores dos roubos perpetrados em seu desfavor na exata forma acima descrita. A 2ª, 3ª e 4ª vítimas ainda identificaram o

adolescente como coautor do ilícito por elas sofrido. 11 - Tanto o veículo FIAT Siena de cor preta, roubado da 1ª vítima Joselito, como os aparelhos celulares roubados da 3º vítima e da 4º vítima, encontrados em poder do denunciado e do seu comparsa adolescente no momento da abordagem policial, foram apreendidos e posteriormente restituídos aos seus legítimos proprietários de acordo com os termos próprios constantes dos autos. Já o aparelho celular roubado da 2ª vítima não foi recuperado posto que, conforme revelado pelo adolescente, foi levado pelo assaltante que logrou se evadir, como também não foi apreendida a arma de fogo que a 3º vítima viu sobre o colo do adolescente no momento em que era roubada. 12 - Por fim, restou evidenciado que o denunciado corrompeu o adolescente, em concurso com ele praticando a infração penal acima narrada e o introduzindo, assim, no universo da ilicitude. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva nas fls. 59/61 dos autos nº 0504846-53.2021.8.05.0001 do Sistema SAJ. Por tais fatos, restou o Apelante denunciado nos termos do art. 157, §§ 2º, II, 2º-A, I, do CP e do art. 244-B do ECA, c/c os artigos 69 e 70 do CP. A Denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2021. Ultimada a instrução criminal, a sentença condenatória foi prolatada (fls. 211/233 do Sistema SAJ). O recorrente foi condenado pela prática do crime previsto nos artigos 157, § 2º, II, do CP, por três vezes, e 244-B do ECA, quanto ao fato ocorrido em 24 de Julho de 2021. A pena total foi fixada em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias. e 136 (cento e trinta e seis) dias multas, a ser cumprido em regime fechado. Por fim, o direito de recorrer em liberdade foi denegado. Inconformada, a Defesa interpôs recurso de Apelação, com razões apresentadas nas fls. 301/305 do Sistema SAJ, requerendo, para os dois crimes: (i) a absolvição por insuficiência probatória; (ii) a fixação da pena-base no mínimo legal; (iii) a modificação do regime prisional. Nas contrarrazões do recurso interposto pela defesa (fls. 310/315 do Sistema SAJ), o Ministério Público refutou os argumentos do apelo manejado, requerendo o seu conhecimento e improvimento. No ID nº 30636227 do Sistema PJE 2º Grau, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado. É o relatório. Passa-se ao voto. Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706403-91.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Conhece-se do recurso interposto, eis que se encontram presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Passa-se à sua análise. DO CRIME DE ROUBO A Defesa do recorrente pleitou a absolvição, baseada na insuficiência probatória. Sem razão. A materialidade do crime e a autoria estão comprovadas. Com efeito, o Auto de Exibição e Apreensão atestou (fl. 46): "fez a apresentação de: - 01 Motorola de cor semelhante a azul NO: 00104-20-00330 - 01 Samsung de cor azul marinho IMEI 357289-10/804711/7 - 01 Samsung de cor branca - 01 Xaomi de cor preta modelo M1901F7G - 01 Simulacro de cor cinza análogo a uma arma de fogo do tipo pistola; arrecadados em poder do adolescente e do adulto "Igualmente, a devolução de celular Motorola de cor semelhante a azul em favor da vítima (fl. 15 do Sistema SAJ) e de aparelho telefônico da marca Redmi, cor preta, ambos atestados por Autos de Entrega também ratificam a materialidade do crime. Em fase inquisitorial, o recorrente confessa a prática de três crimes de roubo em 24 de Julho de 2021. detalhando que subtraiu telefones celulares com a utilização de um revólver calibre .38, a qual estava em poder do adolescente (fls. 19/21 do

Sistema SAJ). Igualmente, a vítima , em inquérito policial aduziu que o seu celular da marca Redmi, de cor preta, foi subtraído por 03 (três) indivíduos em 24 de julho de 2021, bem como disse que reconheceu o como agentes empreitada criminosa (fl. 16 do Sistema SAJ). Da mesma forma, a vítima , em fase inquisitorial, afirmou que o seu celular Samsung A30 foi subtraído, com grave ameaça por meio de emprego de arma de fogo, reconhecendo o insurgente e como dos autores do delito (fl. 12 do Sistema SAJ). Do mesmo modo, a vítima , em Inquérito Policial, assinalou o exposto abaixo (fl. 14 do Sistema SAJ): "Que, nesta data, por volta das 08hs00min, estava no ponto de ônibus, em frente ao Posto de Saúde, na Av. Ulisses Guimarães, Sussuarana, nesta capital, quando um veículo preto se aproximou e dois indivíduos saltaram e anunciaram assalto: Que o adolescente estava com uma arma no colo e dirigindo o veículo, que os outros dois que saltaram estavam no banco de trás; Que um estava de "capote" azul estava muito agitado e xingava as vítimas, que ele tomou o celular de um rapaz, no qual também deu murros e socos e ficou dizendo"Você quer morrer". Que o de azul foi o que fugiu, que ele não estava armado; Que o adulto que foi preso estava com uma arma preta pequena e deu voz de assalto, subtraindo o aparelho celular da declarante e de outras três pessoas; Que o celular subtraído foi um smartphone Motorola de cor semelhante a azul; Que foi recuperado pelos policiais militares, que perseguiram o veiculo preto usado pelos assaltantes; Que soube que o veículo bateu: Que uma mulher lhe falou que a policia pegou os ladrões e depois uma quarnição passou pelo ponto de ônibus e confirmou, mandando irem para Delegacia." O menor A. dos S.F, também em fase inquisitorial, aduziu (fls. 47/48 do Sistema SAJ): "Que no dia de hoje, por volta das 06h:30, estava indo para o campo de futebol no bairro de Mata Escura, quando chamou o seu amigo para participar do jogo e que disse ao DECLARANTE que estava com um carro e que queria dar um # rolé# pela cidade; que o DECLARANTE concordou com e que este também chamou seu primo ; que a princípio ALAN deu o veículo ao DECLARANTE para conduzir dizendo que iria comprar gelo, no entanto mandou o DECLARANTE parasse o veículo no ponto de ônibus no bairro de Sussuarana Velha, nesta Capital e desceu juntamente com e anunciaram o assalto as pessoas que estavam no ponto de ônibus; que o DECLARANTE não entendeu o que estava acontecendo, pois não sabia de nada e que ficou muito assustado com toda essa situação; que estava muito nervoso, inclusive abordando juntamente as pessoas de forma bruta e que após levarem os celulares das determinou que o DECLARANTE seguisse sentido a ESTRADA DAS BARREIRAS; que todo instante o DECLARANTE não concordava com aquela atitude dos seus colegas; que em determinado ponto, apareceu uma quarnição da Polícia Militar e que desceu do veículo enquanto o DECLARANTE juntamente com permaneceu no carro e o DECLARANTE seguia as ordens de ; que em determinado ponto, o DECLARANTE perdeu o controle do veículo e colidiu num portão de uma residência, vindo a ficar lesionado; que não teve forças para fugir, porém conseguiu escapar levando consigo um aparelho celular; que o DECLARANTE apenas percebeu que no momento do estava portando uma pistola [...]" Por sua vez, em juízo, a ratificou as declarações prestadas em fase inquisitorial, assinalando que teve seu aparelho celular subtraído, com emprego de grave ameaça por meio de arma de fogo, e de que o motorista do carro era menor. Ainda, assinalou que outra vítima foi alvo de agressão na empreitada delitiva, bem como que reconheceu o recorrente e o menor que participaram no contexto criminoso na Delegacia. Inclusive, na Audiência reconheceu o

apelante como sendo o autor, detalhando que ele estava com a arma na mão. Nesse contexto, cumpre salientar que a palavra da vítima em crimes de roubo é dotada de especial relevância. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. NEGATIVA DE AUTORIA E FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS CONSISTENTE E VÁLIDO. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS E RÉU REINCIDENTE. ADEQUAÇÃO DO REGIME INCIAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO. Restando comprovado que a acusada, mediante ameaçam subtraiu coisa alheia móvel da vítima, mostra-se correta a condenação pela prática do delito de roubo. A palavra da vítima relatando de forma segura os fatos, e, ainda quando corroborada pelo acervo probatório, sobrepõe-se tanto à negativa de autoria, como é prova idônea e suficiente para embasar o édito condenatório. (TJ-MS-APL: 00018792720188120026 MS 0001879-27.2018.8.12.0026, Data de Julgamento: 20/03/2019, 1ª Câmara Criminal. Data de Publicação: 22/03/2019)" "PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA EXASPERAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A orientação deste Superior Tribunal de Justica é no sentido de que as declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presenca de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. 2. A consideração do valor exigido pelo acusado e da ameaça concretizada em face da vítima e de sua família representam fundamentação apta a ensejar a exasperação da sanção inicial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRq no ARESP 864.133/MT, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FATÍCO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos. [...] 5. Agravo improvido. (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018.) Ainda, em fase inquisitorial, o agente policial declarou (fl. 10 do Sistema SAJ): "Que, hoje, por volta das 08hs00min, estava na companhia do SD PM Alcântara, a bordo da viatura 9.4801, quando realizavam rondas de Ondina na Av. Ulisses Guimarães, Sussuarana, nesta capital; Quando transeuntes avisaram que indivíduos em um veículo Fiat preto tinha acabado de assaltar pessoas que estavam em um ponto de ônibus, em frente ao Posto de Saúde, daguela avenida, e que haviam seguido sentido Estrada das Barreiras: Que se deslocaram nesse sentido e avistaram o veículo descrito, perseguindo-o. Que no cruzamento da av. Ulisses Guimarães com a av., o veículo preto perdeu o controle, bem como a viatura que também se chocou a um reboque de motocicleta de gás; Que a viatura ficou danifica e foi encaminhada para o pátio da Transalvador; Que, na ocasião, um dos indivíduos saltou do veículo, sendo alcançado pela guarnição, e posteriormente foi identificado como o adulto ; Que o veículo preto continuou em movimento e foi alcançado na Estrada das Barreiras já batido por outra Guarnição da PM. comandada pelo SD PM Conceição, a bordo da viatura 9.4802. Que nessa um indivíduo conseguiu se evadir a pé e o adolescente foi flagrado dentro da viatura. Que não sabe informar quem estava conduzindo o veículo, que acha que pela

narrativa das vítimas, era o adolescente que conduzia. Que foram encontrados com os autores um simulacro de pistola e quatro aparelhos celulares: 01 Motorola de cor semelhante a azul, 01 Samsung de cor azul marinho. 01 Samsung de cor branca. 01 Xaomi de cor preta; Que o simulacro estava com o adulto , que também estava com alguns dos celulares, não lembra quais. Que o veículo Fiat Siena de cor preta, usado como instrumento do crime, possui restrição de roubo e apresentava outra placa no momento do fato, qual seja, KMD3G13; Que os dados verdadeiros são PLACA JOD2075 e CHASSI 9BD17201G73223733; Que questionaram sobre se o veículo era roubado, primeiro que não, depois disseram que não sabiam; Quanto ao terceiro indivíduo, eles confirmaram a participação, mas não deram detalhes. Que três vitimas se encontram nessa Delegacia, após terem ligado para a sede da companhia e sido informadas das prisões e do deslocamento para cá; Que duas já reconheceram os aparelhos celulares." Ademais, em juízo, a testemunha policial ratificou as declarações prestadas em fase inquisitorial e reconheceu o insurgente como um dos indivíduos detidos no cenário delituoso. Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (HC 73518/SP, 1º T., Relator: Ministro , j. 26-03-1996, DJe 18-10-1996). No mesmo raciocínio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra , j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6º T., relator Ministro , j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006)." Vale salientar que pequenas divergências nos depoimentos das testemunhas não são hábeis a invalidar todo conjunto probatório exposto. Nesse sentido: "PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DEPOIMENTOS POLICIAIS E AUTO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. As pequenas contradições entre as declarações das testemunhas são naturais quando referentes a meros detalhes sobre a dinâmica dos fatos, logo não invalidam o conjunto probatório, quando os depoimentos convergem em pontos essenciais e as divergências se limitam a detalhes de menor importância. [...] 3. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 20180610014219 DF 0001393-43.2018.8.07.0006, Relator: , Data de Julgamento: 28/02/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/03/2019. Pág.:

169/175) "TRÁFICO DE DROGAS — RÉU FORAGIDO — DROGAS ENCONTRADAS DEBAIXO DA CAMA DO RÉU — DEPOIMENTO DOS POLICIAIS COERENTES E HARMÔNICOS ENTRE SI — PEQUENAS DIVERGÊNCIAS QUE NÃO INVALIDAM OS DEPOIMENTOS — PROVA DE PARCIALIDADE INSUFICIENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO (TJ-SP -ACR: 990080177788 SP, Relator: , Data de Julgamento: 12/12/2008, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/01/2009" "Apelação da Defesa — Tráfico de Drogas — Provas suficientes à condenação — Materialidade e autoria comprovadas — Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de entorpecentes — Apreensão significativa quantidade de maconha — Réu surpreendido enquanto repartia a droga e a embalava em porções individuais — Pequenas divergências nos depoimentos dos policiais militares que não enfraquecem o conjunto probatório — Negativa do acusado isolada do contexto probatório — Fatores que, associados à prova produzida, levam à conclusão de que os entorpecentes eram destinados ao consumo de terceiros — Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal Apreensão de significativa quantidade de entorpecentes — Circunstância atenuante da menoridade relativa, bem reconhecida — Inaplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, § 4º da Lei antidrogas — Impossibilidade da fixação de regime aberto e da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos — Mercês incompatíveis com delitos de singular gravidade — Necessidade de maior repressão ao tráfico de entorpecentes — Regime fechado compatível com a conduta — Recurso de apelação desprovido (TJ-SP - APL: 00001828720178260196 SP 0000182-87.2017.8.26.0196, Relator: , Data de Julgamento: 12/12/2018, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/12/2018 Desse modo, a materialidade delitiva e a autoria estão suficientemente comprovadas. Ante o exposto, nega-se provimento ao pleito. DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO A Defesa pediu a modificação da dosimetria. Parcialmente com razão. A Autoridade Judiciária realizou a dosimetria da pena nos seguintes termos (fls. 230/231 do Sistema SAJ): "Analisando as diretrizes do art. 59, do CP, denoto que agiu o réu com culpabilidade normal à espécie, não havendo o que valorar. Embora o réu seja possuidor de maus antecedentes, uma vez que possui condenação com trânsito em julgado em seu desfavor, essa circunstância que será analisada na segunda fase do processo de dosimetria; não há elementos nos autos a respeito de sua personalidade e conduta social; o motivo do delito se constituiu no desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é valorado na tipicidade do delito; as circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, devendo ser salientado que o réu cometeu os delitos durante o gozo de saída temporária, o que deve elevar a reprovabilidade da conduta, uma vez que esse período se insere no processo de ressocialização, tendo o réu demonstrado desprezo à benesse e indiferença ao sistema de justiça que lhe confiou o benefício sob a responsabilidade de não cometer crime durante seu gozo; as consequências do crime estão abrangidas pela figura típica, não havendo o que valorar; as vítimas em nada contribuíram para as ações criminosas. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantida nesse patamar ante a compensação existente entre a confissão espontânea e a reincidência (art. 65, III, d e 61, I, do CP). Presente a majorante prevista no art. 157, § 2º, II do CP, aumento em 1/3 a pena, perfazendo um total de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Prevista a circunstância do art. 70, primeira parte, do CP, tendo em vista a quantidade de vítimas, 03 (três), procedo o agravamento da pena em 1/5, tornando-a definitiva em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro dias de reclusão, tornando-a

definitiva face a inexistência de outras circunstâncias a considerar. Quanto à pena de multa, à vista dos parâmetros já considerados, fixo-a em 205 (duzentos e cinco) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Da leitura da dosimetria feita, visualizase que, acertadamente, apenas a vetorial das circunstâncias do crime foram valoradas negativamente. Isso porque o recorrente praticou os crimes durante o gozo da saída temporária (evento 48.1 dos autos nº 2001132-45.2020.8.05.0001 do Sistema Eletrônico de Execução Unificada -SEEU), o que justifica a exasperação da pena-base, já que destoa da normalidade. Salienta-se que, sob pena de incorrer em reformatio in pejus, a vetorial dos antecedentes criminais não será valorada negativamente. Nesse caminhar, entende-se ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do iulgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO OUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros , , e votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que

resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógico-jurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo. portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador guando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade – Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes — A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado:

'APELACÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENACÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, quando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des.; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente -Não há elementos para se aquilatar. Motivos - Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências - A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima -Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê. as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de

4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. OUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido'' (AgRq no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da penabase acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos) Desta forma, é imprescindível destacar a inexistência de parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, a qual deve ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao perfilhar por esta linha de intelecção, notabiliza-se, ainda, a ausência de determinação legal expressa sobre eventual exigência matemática a ser empregada para o quantitativo da reprimenda basilar, ou, ainda, para as circunstâncias atenuantes e agravantes, cabendo, então, ao Julgador, fixálas consoante a especificidade de cada caso. Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observese, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL

DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de

obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A OUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE, CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel, Ministra , SEXTA TURMA. julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema em epígrafe, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar. Nessa linha, no caso do delito de roubo, aplicando-se este entendimento, o limite máximo da pena-base é 07 (sete) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 04 (quatro) anos, encontra-se o intervalo de 03 (três) anos, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente à 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias para cada circunstância judicial considerada negativa. No presente caso — utilizando o critério acima-, como houve a valoração negativa de uma circunstância judicial (circunstâncias do crime), deve a Pena-Base do Recorrente ser fixada em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de de reclusão, e 29 (vinte e nove) dias-multa. Quanto à segunda fase da dosimetria, a confissão espontânea foi compensada integralmente com a agravante da reincidência reconhecida pela Autoridade Judiciária erroneamente. Isso porque o apelante não é reincidente, mas sim portador de antecedentes criminais, considerando que os presentes fatos foram praticados anteriormente ao trânsito em julgado da sentença condenatória, o que somente ocorreu em 23 de novembro de 2021 (conforme Certidão de fl. 562 dos autos nº 0504218-98.2020.8.05.0001) Desse modo, a sanção deve ser atenuada em 1/6 (um sexto), razão pela qual a pena intermediária deve ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à terceira fase da dosimetria, embora não haja minorantes, a Autoridade Judiciária aumentou a pena intermediária no patamar de 1/3 (um terço), em razão da existência de concurso de pessoas de forma idônea. Assim a pena definitiva resta fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 87 (oitenta e sete) dias-multa. Nesse caminhar, o concurso formal de crimes, em razão da pluralidade de vítimas, existe (artigo 70 do CP), o que justificou a Autoridade Judiciária majorar a pena em 1/5 (um quinto). Contudo, além do concurso formal entre os delitos de roubo, há também entre o artigo 157 do CP e o 244-B do ECA, já que, mediante uma

única ação, mais de uma infração penal foi praticada, inclusive no mesmo contexto fático. Esse é o entendimento do STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. CRIME FORMAL. INDEPENDE DE EFETIVA CORRUPÇÃO. SÚMULA N. 500/STJ. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECOTE DE OFÍCIO. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO. DECISÃO REFORMADA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. Tendo sido delineado no contexto fático-probatório analisado pelas instâncias ordinárias que o agente praticou o roubo majorado na companhia de dois adolescentes, verifica-se que o entendimento firmado no acórdão atacado não destoa da jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula n. 500 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.". [...] 4."Há concurso formal entre os delitos de roubo e de corrupção de menores na hipótese em que, mediante única ação, o réu pratica ambos os delitos, ocorrendo a corrupção de menores em razão da prática do delito patrimonial"(AgRg no HC n. 550.671/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 3/11/2020, DJe 18/11/2020), como no caso dos autos. [...] (AgRg no REsp n. 1.969.914/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. PRESENÇA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. CONCURSO FORMAL CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 4. Esta Corte Superior firmou sua compreensão no sentido de que" deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial "(REsp 1.719.489/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018). 5. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício. (AgInt no AREsp n. 1.595.833/MG, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 17/2/2020.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENAS. ART. 68 DO CP. CONCURSO FORMAL. INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 440 DO STJ E 718 E 719 DO STF. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE, DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...] 3. Há concurso formal entre os delitos de roubo e de corrupção de menores na hipótese em que, mediante única ação, o réu pratica ambos os delitos, ocorrendo a corrupção de menores em razão da prática do delito patrimonial. [...] (AgRg no HC n. 550.671/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 18/11/2020.) Nesse cenário, o correto é também considerar o crime de corrupção de menores como critério de aferição do quantum a ser majorado pelo concurso formal. Desse modo, o aumento de pena deve ser de ¼ (um quarto). Logo, a Pena Total deve ser fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa, sob pena, quanto a esta última, de reformatio in pejus Ante o exposto, concede-se parcial provimento ao pleito. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES A Defesa postulou a absolvição do crime de

corrupção de menores. Sem razão. A materialidade e autoria delitiva estão suficientemente comprovadas. Com efeito, o Auto de Exibição e Apreensão atestou a apreensão de objetos subtraídos também na esfera de disponibilidade do menor (fl. 46 do Sistema SAJ). Outrossim, o insurgente em Inquérito Policial confessou a prática do crime junto com o menor, o qual, segundo suas declarações estava utilizando revólver (fls. 19/21 do Sistema SAJ). Ainda, as vítimas e , em fase inquisitorial, reconheceu indivíduo menor como um dos participantes da empreitada criminosa. Do mesmo modo, a vítima , em Inquérito Policial, assinalou o exposto abaixo (fl. 14 do Sistema SAJ): "Que, nesta data, por volta das 08hs00min, estava no ponto de ônibus, em frente ao Posto de Saúde, na Av. Ulisses Guimarães, Sussuarana, nesta capital, quando um veículo preto se aproximou e dois indivíduos saltaram e anunciaram assalto; Que o adolescente estava com uma arma no colo e dirigindo o veículo, que os outros dois que saltaram estavam no banco de trás; Que um estava de" capote "azul estava muito agitado e xingava as vítimas, que ele tomou o celular de um rapaz, no qual também deu murros e socos e ficou dizendo" Você quer morrer ". Que o de azul foi o que fugiu, que ele não estava armado; Que o adulto que foi estava com uma arma preta pequena e deu voz de assalto, subtraindo o aparelho celular da declarante e de outras três pessoas; Que o celular subtraído foi um smartphone Motorola de cor semelhante a azul; Que foi recuperado pelos policiais militares, que perseguiram o veiculo preto usado pelos assaltantes: Por sua vez, em juízo, a vítima assinalou que reconheceu o recorrente e o menor que participaram no contexto criminoso na Delegacia. Nessa medida, a materialidade e autoria do referido crime está devidamente comprovada. Isso porque está nítida a participação de menores no cometimento da prática de roubo, de modo que, por sua natureza formal, a infração penal prevista no artigo 244-B do ECA dispensa a demonstração da efetiva corrupção. Nesse sentido, é o teor da Súmula 500 do STJ:"A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". Desse modo, tal infração penal caracteriza-se por ser um crime de perigo abstrato, razão pela qual corrobora-se a prescindibilidade de que a efetiva corrupção moral do menor tenha ocorrido, bem como a irrelevância de que os menores tenham cometidos outros atos ilícitos anteriores. Abordando este tema, e defendendo a natureza da infração penal como crime de perigo elucida (2018): " Essa nos parece a melhor opção, em especial se conjugada tal análise com os princípios da proteção integral a infanto adolescência. Isso porque, sendo a vítima um ser ainda em formação, não haveria sentido em negar a existência do crime ao argumento de que o menor já se encontra corrompido, vez que a cada novo ilícito penal praticado aprofunda-se a deturpação moral da vítima. Seria como eliminar qualquer possibilidade de regeneração sua, algo que não se concebe, nem mesmo em relação a imputáveis autores de crime." Essa mesma lógica pode ser extraída dos ensinamentos (2015): "Trata-se de um tipo misto alternativo. O verbo corromper, neste caso, significa o agente praticar infração penal com o menor. O tipo prevê ainda o verbo facilitar a corrupção, que significa induzir o menor a praticar a infração. Esta abrange o crime e a contravenção, pois o tipo fala em infração penal. O agente deve ser coautor ou partícipe do delito." [...] ou seja, basta a participação do menor na empreitada criminosa, havendo uma consumação antecipada. É portanto crime de perigo abstrato (STJ, REsp 1.043.849/PR, Rel. Min. , 5º Turma, j. 26-6-2008, DJe 29/6/2008)." Ante o exposto, nega-se provimento ao pleito. DA DOSIMETRIA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES Considerando que

o crime de corrupção de menores já foi considerado no cálculo do aumento decorrente do concurso formal de crimes, resta afastada a sua dosimetria para fins de concurso material, até mesmo porque foi mais benéfico ao recorrente. Ante o exposto, resta o pleito prejudicado. DO REGIME PRISIONAL A Defesa pediu a alteração do regime prisional. Com razão. A fixação do regime prisional no fechado está errônea. Isso porque o apelante não é reincidente, já que os fatos dos autos (24 de Julho de 2021) foram praticados antes da ocorrência do trânsito em julgado (23 de novembro de 2021) conforme Certidão de fl. 562 dos autos nº 0504218-98.2020.8.05.0001. Nesse contexto, o regime prisional idôneo é o semiaberto, já que a pena total não é superior a 08 (oito) anos, com fundamento no artigo 33, § 2º, b, do CP, abaixo colacionado: " Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: [...] b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; [...] Ante o exposto, concede-se provimento ao pleito, a fim de que o regime prisional seja modificado para o semiaberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, b, do CP. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de Apelação interposto, a fim de que a Pena Total seja modificada para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa, sob pena, quanto a esta última, de reformatio in pejus, bem como o regime prisional seja alterado para o semiaberto. Des. Relator